



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

406

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 11/11/93 Habriza
--------------	---

Processo nº 10.768-021.283/88-39

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.685

Recurso nº: 91.920

Recorrente: MULTITRADE S/A

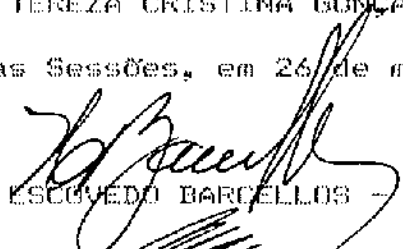
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CREDITO FINANCEIRO AS EXPORTAÇÕES - PROCESSO FISCAL - Intimação para recolhimento de créditos- prêmios pagos a mais, não formaliza a ação fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 9º, por não estar revestida dos requisitos estabelecidos no art. 11 deste mesmo decreto. Nessas condições, é descabido impugnação ou recurso, com suspensão do crédito tributário. Não se conhece petição encaminhada a este Colegiado sob forma de recurso, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MULTITRADE S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer da Petição de fls. 90/98, por falta de base legal. Ausente a Conselheira TEREZA CRISTINA GONCALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA E TARASIO CAMPELO BORGES.

MAPS/CF/GB/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-021.283/88-39

Recurso nº: 91.920
Acórdão nº: 202-05.685
Recorrente: MULTITRADE S/A

RELATÓRIO

Através da Intimação nº 325/88 de fls. 5, a Recorrente foi instada a recolher, no prazo de 30 dias, a importância de Cz\$ 244.912,43 e os acréscimos legais devidos, correspondentes a créditos prêmios concedidos indevidamente, conforme documentação anexa às fls. 27/29.

Tal documentação se refere a ofícios da CACEX, em que é comunicado ao DRF/RJ a concessão dos aludidos créditos-prêmios indevidos, tendo em vista os materiais exportados não se conceituarem como inerentes ou imprescindíveis à construção da Usina Hidroelétrica de Copqnda, acompanhados dos demonstrativos pertinentes.

As fls. 1/4, a ora Recorrente apresentou impugnação à referida intimação, alegando, em síntese que:

- a CACEX, no decurso do processo concessivo dos benefícios fiscais do D.L. 491/69, não externou o entendimento ora introduzido como qualificação indispensável ao bem, cuja exportação venha a ser objeto do benefício fiscal;

- nem a legislação que trata da matéria abriga o conceito apresentado pela CACEX;

- os bens, para cuja exportação a CACEX concedeu a impugnante os créditos-prêmios, que agora busca cancelar, não se incluem na lista negativa, anexa à Portaria MF nº 78, de 01.04.81;

- a alínea "c" do subitem 2.1 do AVISO nº 514 do Senhor Ministro da Fazenda, que trata dos casos de exportação de bens de ciclo longo de fabricação, assegura o benefício fiscal previsto nas Portarias nos 78 e 111, nos seguintes casos:

"
.....
c) aos bens diversos, constantes ou não da relação anexa, exportadas para execução de obras no exterior...."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-021.283/88-39

Acórdão nº: 202-05.685

As fls. 68/72, em atendimento ao despacho da DIVTRI/RJ, de fls. 67, que submeteu a impugnação supra à apreciação da CADEX, é anexado documentos, cujo conteúdo, em resumo, informa que:

- os bens, tais como: alimentos, medicamentos, equipamentos médico-cirúrgico, móveis e utensílios, vestuário, entre outros, remetidos à Angola para compor o que a Multitrade intitula "Complexo Hidroelétrico do Capenda" (conjunto de instalações que além da represa, abrange enfermarias, hospitais, vilas residenciais, mercados, escolas, clubes e áreas desportivas), por não se caracterizarem como específicos para a realização da obra em si, não se enquadram como passíveis de fruição do incentivo;

- esse procedimento (entendimento) foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, em despacho de 14.03.85, aposto no Parecer 85/33, de 05.02.85, da Coordenadoria de Assuntos Econômicos daquele Ministério, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81;

- o referido Parecer 85/33, no que tange aos bens objeto do incentivo, assim se posicionou: "Finalmente, em relação à inclusão de todos os tipos de bens exportados, a posição da CADEX de não acolher a pretensão da requerente e, portanto, excluir do incentivo bens de consumo imediato, não conceituados como insumos da obra, se nos apresenta coerente ante os propósitos do benefício e deveria ser mantida".

As fls. 74, em 26.08.91, em atendimento ao Despacho de fls. 72 da DIVTRI/RJ, a Divisão de Arrecadação da DRF/RJ solicitou o comparecimento da Contribuinte para comprovar o pagamento ou solicitar o parcelamento de seu débito, para que o processo não fosse encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva.

Em 07.11.91, é expedida a Intimação nº 1228 da ARF-CATETE/DRF/RJ (fls. 76) reiterando a cobrança feita através da Intimação nº 325/88 (fls. 5) no sentido de a Empresa recolher, no prazo de 30 dias, a importância de Cr\$ 244.912,43 mais os acréscimos legais, assim como, em anexo, encaminhou cópia dos documentos anexados aos autos às fls. 68/72.

As fls. 78/80, a ora Recorrente apresentou nova impugnação, onde, além de instaurar as principais características do empreendimento, que diz não tratar simplesmente da construção de uma hidroelétrica, mas sim de um complexo de obras necessárias a sua viabilização, afirma que o parecer da CADEX, no qual o Sr. Ministro após o "de acordo", não se refere ao assunto em pauta, que é o cancelamento do crédito-prêmio para aqueles bens listados na carta CADEX/DEMEQ/INEAS-10-84/21718, de 5.12.84 (fls. 81), que pelas características do empreendimento não podem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.768-021.283/88-39
Acórdão nº: 202-05.685

ser considerados como não imprescindíveis a sua execução.

As fls. 84/87, parecer da Divisão de Tributação da DRF/RJ, aprovado pela Autoridade Singular, que conclui pela falta de base legal da pretensão da interessada, daí as impugnações em tela deverem ser consideradas como elementos procrastinatórios na área fiscal, devendo a repartição juriccionante proceder, de imediato, à intimação da interessada, para o recolhimento em questão, nos prazos previstos na legislação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Em decorrência foi expedida a Intimação nº 261, de 16.4.92, fls. 89, pela ARF/CATETE/DRF/RJ, informando ao Contribuinte o prosseguimento da cobrança nos seguintes valores: I= 1.174,88 UFIR; M=234,88 UFIR; J= 7.194,18 UFIR, e consignando o prazo de 30 dias para o recolhimento ou interposição de recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

A Recorrente, tempestivamente, encaminhou a este Conselho o Recurso, de fls. 90/98 e Documentos de fls.100/143, que leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

Pelo Despacho de fls. 131, o processo foi dado aqui por engano e encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes.

No arrazoado de fls. 132, o 3º Conselho de Contribuintes concluiu que a matéria discutida nestes autos não se encontra entre as atribuições dos Conselhos de Contribuintes, visto sequer ter sido formalizada a ação fiscal nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e que o próprio despacho lavrado pela DRF/RJ (fls. 87) determina, sumariamente, que se intime o Contribuinte a proceder ao recolhimento da importância exigida, sob pena de cobrança executiva, daí ter sido encaminhado o processo à repartição de origem, para a tomada das providências cabíveis.

As fls. 133/134, o Chefe da DIVITRI/DRF-CENTRO/SUL-RJ, em expediente dirigido ao presidente deste Conselho, discordou que o assunto objeto do presente processo - Estímulos Fiscais à Exportação - fosse de competência do 3º Conselho de Contribuintes e, pelas razões que expôs, opinou pela competência deste Conselho.

Ademais, considerou ter havido decisão de Primeira Instância, razão pela qual submeteu à consideração deste Conselho o referido recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-021.283/88-39
Acórdão nº: 202-05.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme já salientado na manifestação do 3º Conselho de Contribuintes de fls. 132, verifica-se, nos autos, não ter sido formalizada a ação fiscal, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, eis que a Intimação nº 325/88, de fls. 5, da qual originou o presente feito, não se reveste dos requisitos que obrigatoriamente uma notificação de lançamento deve conter, segundo o estabelecido no art. 11 deste mesmo decreto.

Aliás, foi este o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, ao aprovar a Informação de fls. 84/87 e determinar que fosse a Contribuinte intimada a recolher a importância exigida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva e aplicação das demais sanções legais.

Nessas condições, não tomo conhecimento da Petição de fls. 90/98, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem, para os fins cabíveis.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO